Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1051/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8324/2019
PROTOCOLO	**:** 1988175
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ
REQUERENTE	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OU ARGUMENTO QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO, FALSIDADE OU INEFICÁCIA DE DOCUMENTO QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, cujos fundamentos não se enquadram entre as hipóteses taxativas previstas, não apresentando documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto por **Marcelo Pimentel Duailibi**, ex-prefeito Municipal de **Camapuã/MS**, em face da Deliberação do **Acórdão AC00 – 1313/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/7576/2015**, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, ex-prefeito Municipal de Camapuã, em face da Deliberação do **Acórdão AC00 – 1313/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/7576/2015**, no qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas, face à ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade e de acompanhamento pela Controladora Interna da execução orçamentária do exercício de 2014, infringindo as normas e disposições legais aplicáveis.

Requerer o conhecimento e regular processamento do presente pedido de revisão, reformando a Deliberação AC00-1313/2018, para declarar a regularidade das contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS, com a exclusão da multa aplicada em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento por não preencher os requisitos de admissibilidade e, caso seja conhecido, que não seja provido o Pedido de Revisão, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 5567/2020** (peça 06).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP – GAB. PRES. - 27881/2019**, com base no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, o Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedidos de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, “a”:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Assim, analisando o artigo art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar nº 160/2012, o qual apresenta os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, verificamos que:

> “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - **prova inequívoca**:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da **falsidade ou da ineficácia de documento** em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na **superveniência de novos documentos** que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;” (grifo nosso).

Acontece que não há nos autos nenhum documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão, conforme aponta o Ministério Público de Contas (fl. 14).

Ademais, sobre a questão, o *parquet* observa que a legislação: “... exigia que o Pedido de Revisão apontasse os fundamentos de fato e de direito, sendo que no caso concreto, os fundamentos apresentados não se enquadram entre as hipóteses taxativas de admissibilidade do Pedido de Revisão.” (f. 15)

Posto isso, concluo pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, que muito embora tempestivo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes em nosso Estatuto Regimental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto por **Marcelo Pimentel Duailibi**, CPF: XXX.157.901-XX, ex-prefeito Municipal de Camapuã/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM